



## *Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design*

*Visual law: an emerging concept of the meeting between law and design*

 **Iuri Bolesina**

Doutorado em Direito  
Faculdade Meridional, IMED  
Passo Fundo, Rio Grande do Sul / Brasil  
[iuribolesina@gmail.com](mailto:iuribolesina@gmail.com)

 **Jeverson Lima Lemes**

Graduando  
Universidade de Passo Fundo – UPF  
Passo Fundo, Rio Grande do Sul / Brasil  
[jefo.lima@gmail.com](mailto:jefo.lima@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo objetiva discorrer sobre as noções de *legal design* e *visual law*, verificando sua possibilidade de aplicação no direito brasileiro. O problema de pesquisa enfrentado é: quais os conceitos de *legal design* e *visual law* e há espaço para sua aplicação no cenário jurídico brasileiro? Parte-se da seguinte hipótese: *legal design* e *visual law* não são sinônimos e ambas tem cabimento no Direito brasileiro. A metodologia aplicada foi: o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta. O texto divide-se em três capítulos: a primeira conceituando *legal design* e experiência do usuário; a segunda, conceituando *visual law* e a diferenciando de *legal design*, bem como tocando seus elementos estruturais; e a terceira parte, avaliando as razões para utilizar-se *visual law* no Brasil, bem como indicando casos de sua aplicação. Por fim, tem-se como resultados, de modo geral, que as expressões não são sinônimas. O *legal design* consiste no encontro entre Direito, Design e Tecnologia, aplicando técnicas do Design sobre a prática jurídica, visando melhorar a experiência do usuário. Já a *visual law*, refere-se à aplicação de elementos visuais na diagramação dos documentos, a fim de melhor organizá-los e torná-los esteticamente mais agradáveis, na tentativa de melhorar a performance do documento, o tempo de leitura, a compreensão do conteúdo e o engajamento do leitor. Há espaço para a aplicação da *visual law* no Brasil, já havendo exemplos disso, restando, contudo, desafios de ordem cultural e técnica a serem superados.

**Palavras-Chave:** design; direito; legal design; prática jurídica; visual law.

**Abstract:** This article aims to discuss the notions of legal design and visual law, verifying their possibility of application in Brazilian law. The research problem faced is: what are the concepts of legal design and visual law and is there room for its application in the Brazilian legal scenario? We start from the following hypothesis: legal design and visual law are not synonymous and both are in line with Brazilian law. The applied methodology was: the method of inductive approach, the method of monographic procedure and the technique of research of indirect documentation. The text is divided into three chapters: the first conceptualizing legal design and user experience; the second, conceptualizing visual law and differentiating it from legal design, as well as touching its structural elements; and the third part, evaluating the reasons for using visual law in Brazil, as well as indicating cases of its application. Finally, the results, in general, are that the expressions are not synonymous. The legal design consists of the meeting between Law, Design and Technology, applying Design techniques over legal

practice, aiming to improve the user experience. Visual law, on the other hand, refers to the application of visual elements in the layout of documents, in order to better organize them and make them more aesthetically pleasing, in an attempt to improve the performance of the document, reading time, comprehension content and reader engagement. There is room for the application of visual law in Brazil, there are already examples of this, however, there remain challenges of a cultural and technical order to be overcome.

**Keywords:** design; law; legal design; legal practice; visual law.

*Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)*

BOLESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. *Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design*. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 155-171, jan./jun. 2022.  
<http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.20008>

## **Introdução**

O Direito é uma das áreas do conhecimento com múltiplas, amplas e profundas histórias de desenvolvimento. Ao longo dos anos, em seu bojo, desenvolveram-se ritos, técnicas e teorias que desafiaram o tempo e, em certo sentido, o venceram, aproximando-se de posições de autoridade, práticas inquestionáveis ou verdadeiros tabus<sup>1</sup>. Um dos grandes exemplos é o padrão organizacional e estético replicado em determinados documentos jurídicos como as petições iniciais, contestações, memoriais e sentenças. Em um reducionismo, tal padrão refere-se a inúmeras laudas com puro texto, com cópias de decisões anteriores, da doutrina e da legislação, e com escrita pouco objetiva. São os famosos “paredões de texto”.

Embora na maioria dos casos a lei não imponha uma forma específica, mas somente exija requisitos essenciais, o dia a dia forense, por praticidade, comodidade ou irreflexão, solidificou este padrão que é costumeiramente reproduzido. O mesmo se pode dizer de outros documentos jurídicos, como contratos, por exemplo. O problema é que todos estes documentos, embora normalizados no cotidiano, não raro tornam-se contraproducentes à prática forense e ininteligíveis ao usuário leigo. Em certo sentido, também demonstram certo anacronismo, insistindo em algo parcialmente obsoleto se comparado ao cenário e às possibilidades contemporâneas.

---

<sup>1</sup> “A palavra tabu pode ser traduzida por ‘sagrado-proibido’ ou ‘proibido-sagrado’. [...] Assim, existem objetos-tabu, que não devem ser tocados; lugares-tabu, que não devem ser pisados ou apenas de que se não deve avizinhar; ações-tabu, que não devem ser praticadas; e palavras-tabu, que não devem ser proferidas. Além disto, há pessoas-tabu e situações ou estados-tabu” (GUÉRIOS, 1955). E Freud complementa: “As restrições do tabu são distintas das proibições religiosas ou morais. Não se baseiam em nenhuma ordem divina, mas pode-se dizer que se impõem por sua própria conta. Diferem das proibições morais por não se enquadrarem em nenhum sistema que declare de maneira bem geral que certas abstinências devem ser observadas e apresente motivos para essa necessidade. As proibições dos tabus não têm fundamento e são de origem desconhecida. Embora sejam ininteligíveis para nós, para aqueles que por elas são dominados são aceitas como coisa natural” (FREUD, 2006)

Diante deste contexto, ou melhor, para lidar com ele, surgiu o “*legal design*” e, em especial, a “*visual law*”<sup>2</sup>. Referem-se a iniciativas que unem o Direito, o Design e a Tecnologia, tendo o usuário (leigos, partes processuais, profissionais do Direito) como princípio e fim, com o propósito de otimizar a sua experiência. No caso da *visual law*, especificamente, ela é aplicada na tentativa de melhorar a performance da organização do documento, do tempo de leitura, da compreensão e do engajamento do leitor, bem como, e não poderia ser diferente, da agradabilidade visual.

Portanto, a partir destas premissas, o presente estudo visa responder ao seguinte problema: quais os conceitos de *legal design* e *visual law* e há espaço para sua aplicação no cenário jurídico brasileiro? Parte-se da seguinte hipótese: *legal design* e *visual law* não são sinônimos e ambas em cabimento no Direito brasileiro. Nesse sentido, o objetivo geral é explorar os conceitos de *legal design* e *visual law* para, ato contínuo, averiguar sobre o seu cabimento no Direito brasileiro.

Para responder ao problema proposto, o desenvolvimento do texto ocorrerá em três partes: a primeira conceituando *legal design* e experiência do usuário; a segunda, conceituando *visual law* e a diferenciando de *legal design*, bem como tocando seus elementos estruturais; e a terceira parte, avaliando as razões para utilizar-se *visual law* no Brasil, bem como indicando casos de sua aplicação.

Utilizar-se-ão como métodos: o método de abordagem indutivo, buscando-se a interpretação da realidade a partir dos aportes eleitos. Parte-se do pré-dado e observado, o vivenciado, conduzindo-o por meio dos conceitos teóricos. Assim, alcança-se a premissa verdadeira ou não, resgatando e interpretando a realidade e os sentidos já atribuídos; como método de procedimento valer-se-á do monográfico, realizando um estudo aprofundado sobre o tema específico e não algo panorâmico e episódico; e, por fim, no que tange à técnica de pesquisa, será adotada a documentação indireta, por meio de documentos, em especial a doutrina e notícias acerca do tema.

### **Legal design e a experiência focada no usuário (UX design)**

A expressão “*legal design*” refere-se à utilização de técnicas e a aplicação de elementos próprios do Design sobre a prática jurídica, isto é, em seus serviços, documentos, rotinas e solenidades, visando melhorar a experiência do usuário, agregando valor, criando novas formas

---

<sup>2</sup> Utilização a expressão *visual law* precedida do artigo definido feminino (“a”) por entendê-la como uma técnica de organização e apresentação visual das informações.

ou otimizando determinada funcionalidade. Há, neste sentido, franca comunicação entre Direito, Design e tecnologia<sup>3</sup>, sendo, o legal design o ponto de encontro da tríade. Como referem Coelho e Holtz (2020, p. 11): o Direito ditando a correção e a justiça, a tecnologia aumentando a eficácia das ações e o Design criando coisas desejadas e úteis às pessoas.

As pesquisas nesta seara são relativamente novas, tendo sua semente ainda nos idos de 1999, com as primeiras investidas em torno da *information design*. O broto mais visível, entretanto, se popularizou por volta de 2013 com o esforço do *The Legal Design Lab*, da americana Universidade de Stanford, liderado à época por Margareth Hagan (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020). Desde aí, os estudos floresceram e espalharam-se por diferentes países, também com o famoso evento Legal Design Geek, em Londres, em 2018.

De tal modo, parece justo e adequado fazer remissão a uma das pioneiras do assunto, Margaret Hagan, invocando sua interessante síntese sobre os objetivos do *legal design*. Para ela, *legal design* pretende entregar um produto ou serviço focado no usuário que seja: (1) utilizável, (2) útil e (3) envolvente, incrementando ou revolucionando a experiência do usuário, os fluxos e as dinâmicas do sistema jurídico; bem como estimulando mudanças (HAGAN, 2017). Em complemento, Xiaoyu Ji (2019, p. 102) defende que a transição mais significativa é a mudança de foco: antes apenas nos juristas e nas necessidades do sistema legal e, agora, em um contexto mais amplo, incluindo o cidadão, o consumidor, o contratante, o leigo em geral, e mirando as necessidades do público.

Legal Design é uma abordagem interdisciplinar para aplicar o design centrado no ser humano para prevenir ou resolver problemas jurídicos. Ele prioriza o ponto de vista dos 'usuários' do Direito - não apenas advogados e juízes, mas também cidadãos, consumidores, empresas, etc. As pessoas que usam informações jurídicas, documentos, serviços e políticas pública não estão sendo bem atendidas por seus Design atuais. Como designers jurídicos, acreditamos que o sistema jurídico pode ser mais objetivo, mais envolvente e mais amigável. Nossa meta é tornar o sistema jurídico mais humano. Isso inclui como as informações são apresentadas, como os processos são configurados e como as políticas foram estabelecidas (DUCATO *et al.*, 2018, tradução nossa).

Nesse sentido, não se trata de algo meramente estético ou apenas para fins estéticos, pois o *design* busca entregar o que há de melhor da união da criatividade e da usabilidade<sup>4</sup> diante de problemas a serem superados. Portanto, o legal design intenta ofertar métodos para transformar o mundo jurídico, tornando-o mais amigável e menos estranho aos usuários,

<sup>3</sup> Importante é a advertência de Coelho (2020, p. 11): “O conceito de inovação vai muito além dos fenômenos ligados ao avanço da tecnologia. Está relacionado a novas formas de pensar e agir, que alteram modelos organizacionais, criam novos produtos, serviços e negócios, e criam valores de novas maneiras para toda a sociedade e os diferentes setores da economia”.

<sup>4</sup> De acordo com a Norma Técnica 9241-11, “Usabilidade” a “medida na qual um produto pode ser usado por usuários específicos para alcançar objetivos específicos com eficácia, eficiência e satisfação em um contexto específico de uso” (ABNT, 2002, p. 3).

sobretudo aos leigos. No mesmo sentido, busca instigar ambiciosas mudanças nos serviços e produtos deste âmbito, revolucionando aquilo que pode (e deve) mudar por ser anacrônico ou atrofiado no tempo presente. A mudança proposta vai sobre aquilo que está posto, mas, também, sobre formação dos novos juristas, desafiando a tradição (COELHO; HOLTZ, 2020, p. 13).

É justamente por tal razão que o legal design pode aparecer em diferentes camadas, cada qual com seus próprios desafios jurídicos a serem superados, mas sempre centrado no usuário. São âmbitos dessa matéria (HAGAN, 2017): o design de sistema (focado na integralidade do sistema, na sua estrutura e operação), o design organizacional (concentrado no grupo de trabalho e nas suas dinâmicas), o design de serviços ou produtos (apontado para melhorar ou criar novos itens para consumo), e o design da informação (dedicado à explicação e visualização dos dados). Todos esses níveis são *legal design*, sejam juntos ou separados.

As transformações desejadas ou oportunizadas pelo *legal design* têm o diferencial de serem centradas no usuário, assim, sendo chamadas de “UX Design” (*User Experience Design*). A observação, então, parte das “dores” do usuário e não das lacunas do sistema. Não se pergunta como melhorar o sistema (para que ele fique mais rápido ou mais completo), mas, sim, como se pode melhorá-lo para que os usuários tenham melhor experiência (a qual pode passar pela completude ou velocidade do sistema, se for o caso). A sugestão de Garret (2011, p. 6-7) é esclarecedora: menos foco no que o serviço/produto “faz” e mais foco em “como ele faz”<sup>5</sup>: se é simples de usar, se é agradável, se é seguro, se é divertido, dentre outras perguntas.

Portanto, a UX Design debruça-se diretamente sobre a miríade de sensações e sentimentos, de sucessos e fracassos, que o usuário experimenta ao utilizar um serviço ou um produto (AGUIAR, 2021, p. 100). Para ilustrar, pense em algo comum, como uma geladeira. A experiência do usuário com o produto pode mudar drasticamente diante de um modelo tradicional, de um modelo com o botão degelo seco e de um modelo *frost free*. É provável que a pessoa ache mais satisfatório e útil o modelo *frost free*, o qual lhe poupa tempo e os estresses da limpeza do freezer congelado. Note: os três modelos “fazem” o mesmo, porém, o “como fazem” é totalmente diverso.

Agora, no jurídico, observe os sistemas de processo judicial eletrônico. A depender da plataforma utilizada (Eproc, PJe, Projudi, e-SAJ ou outro) o usuário poderá ter diferentes

---

<sup>5</sup> “A experiência do usuário não diz respeito ao funcionamento interno de um produto ou serviço. A experiência do usuário é sobre como funciona externamente, onde uma pessoa entra em contato com ela. Quando alguém pergunta como é usar um produto ou serviço, está perguntando sobre a experiência do usuário. É difícil fazer coisas simples? É fácil descobrir? Qual é a sensação de interagir com o produto? Essa interação geralmente envolve apertar muitos botões, como no caso de produtos de tecnologia como despertadores, cafeteiras ou caixas registradoras. Às vezes, é apenas uma questão de um mecanismo físico simples, como a tampa do tanque de seu carro. No entanto, cada produto usado por alguém cria uma experiência de usuário: livros, frascos de ketchup, poltronas reclináveis, suéteres cardigan” (GARRET, 2011, p. 6 – tradução livre).

sentimentos e (in)sucessos<sup>6</sup>. Novamente, todas fazem o mesmo, porém, o fazem de modos distintos. O mesmo pode-se dizer de um contratante que recebe um contrato de vinte páginas, repleto de termos técnicos e meramente escrito, para àquele que recebe um contrato em linguagem acessível, com maior apelo visual, e reduzido por não constarem as cláusulas de ordem legal (obrigatórias por lei) que, neste caso, não fazem diferença estarem ou não no documento.

A experiência do usuário, ademais, tende a otimizar-se com a escolha da interface adequada para o que se propõe, evitando elementos inúteis, contraprodutivos ou confusos; em excesso ou deveras escasso. Essa é uma temática afeta ao “UI Design” (*User Interface Design*), parte essencial do UX Design. A sugestão de McKay (2013, p. 3) é que uma boa UI seja natural, profissional, amigável, fácil de entender e eficiente. Recorde-se dos inúmeros controles remotos de TV e cogite qual deles era o melhor. Ele tinha quantos botões? Quantas cores? Quantas funcionalidades de um clique? Qual o tamanho e o peso do mecanismo? Enfim, tudo isso impacta, deixando-o mais ou menos funcional e agradável, e o usuário mais ou menos seguro ou desamparado, satisfeito ou insatisfeito.

Não é raro encontrar distinção entre “UX Design” e “UI Design” (a primeira vinculada ao sistema em si e a segunda a interface), embora, ao fim e ao cabo, entenda-se que a segunda integre a primeira. O UI Design atende majoritariamente a parte visível do serviço ou do produto, com a qual o usuário interage. Assim, é a parte gráfica, a organização das diferentes componentes visuais, suas cores e tipografia, presente nos menus, botões, ícones e outros elementos. A importância do UI Design reside em selecionar os elementos adequados para uma experiência amigável (*user-friendly*), isto é, agradável, eficiente e de fácil utilização, enaltecendo o mais relevante.

As propostas do Legal Design, então, têm per mérito mudar o foco sobre a prestação dos serviços jurídicos, isto é, remodelando-os a partir do usuário e para o usuário. Em certos casos, isso pode representar uma novíssima forma de pensar e realizar o direito, tornando-o mais acessível e simpático aos usuários, do leigo ao especialista.

---

<sup>6</sup> Importante aclarar desde já que, não há, necessariamente, uma conexão direta e proporcional entre a dupla tecnologia-satisfação. Um sistema de mais simples pode gerar uma experiência mais agradável ao usuário do que, eventualmente, um sistema de alta tecnologia. O inverso também pode acontecer. Nesse sentido, não se nivela pelos extremos, mas, sim, pelo termo médio dos usuários.

### A *visual law* perante o legal design

A expressão “*legal design*” avizinha-se de outras como “*visual law*” e “*information design*”, para ficar apenas nestas. Embora afetuosas lindeiras, as expressões não são sinônimas e não devem ser utilizadas inadvertidamente como se fossem. Na perspectiva de Maia, Nybo e Cunha (2020), pode-se divisar, ao menos, três categorias: *legal design*, *information design* e *visual law*<sup>7</sup>.

Em certo sentido, as três categorias possuem pontos de contato e complementariedade, não obstante distintas. É possível, então, que por meio do legal design, alguém intente otimizar o custo e a compreensão de um contrato de compra e venda, valendo-se do *information design* para sintetizar e destacar os elementos relevantes e da *visual law* para organizar informações estrategicamente e torná-las mais esteticamente apresentáveis.

Portanto, *visual law* pode ser encarada por duas perspectivas: uma restrita e uma complexa. Em um primeiro momento, em sentido restrito, tem-se a *visual law* como um elemento autônomo dedicado majoritariamente para fins estéticos. Essa perspectiva, todavia, não se preocupa com o usuário no âmbito jurídico, sobretudo em tornar a experiência mais amigável, compreensível ou utilizável. A dedicação aqui é mera perfumaria, a qual, é verdade, pode ser muito agradável. A questão é mais superficial e a figura do advogado acaba dispensável em muitos casos, bastando o designer.

Por outro perspectiva (e apesar das críticas<sup>8</sup>), tem-se algo mais complexo, onde a *visual law* sobrepõe ou mesmo supera a *information design*, compondo, assim, uma parte do *legal design*. Isso porque, em tese, seria preciosismo extremo, senão leviano, optar pelo *visual law* exclusivamente para deixar o documento jurídico mais bonito<sup>9</sup>. Logo, tem-se uma apresentação esteticamente agradável com realce dos pontos mais determinantes para o processo judicial ou para o negócio jurídico, melhorando, também, a experiência do usuário. Trata-se, desse modo,

<sup>7</sup> Para os mencionados autores (2020) a distinção seria a seguinte: sintetizar a distinção da seguinte forma: (a) *Legal design* é a aplicação de elementos de design e a experiência do usuário em documentos ou produtos jurídicos, visando alguma funcionalidade ou agregação de valor; (b) *Information design* consiste na maneira de organizar dados para serem apresentados e transmitidos de forma eficiente e eficaz às pessoas, facilitando a compreensão e aumentando o engajamento do leitor; e (c) *Visual law* refere-se à prática de criação de documentos jurídicos esteticamente agradáveis, sem objetivar, a princípio, outras finalidades funcionais, não obstante possam aparecer indiretamente.

<sup>8</sup> “No entanto, se os usuários do termo visual law vierem a defender, alegando que ele serve para facilitar o entendimento desses documentos jurídicos por meio de recursos visuais, essa prática já está compreendida no termo legal design – justamente porque, além da forma estética, existe uma função atrelada a ela: a de facilitar a leitura e a compreensão. Por isso, de uma forma ou de outra, entendemos que o termo não deve ser utilizado por não fazer sentido como conceito” (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020).

<sup>9</sup> “Ou seja, não adianta criar um documento apenas visualmente atrativo. Esses recursos visuais também precisam ser úteis. [...] a utilização apenas de recursos visuais não significa que os documentos jurídicos serão bem feitos – é necessário pensar na experiência do usuário e todos os outros fundamentos do legal design para criar um documento minimamente funcional. Não existe sentido em usar recursos visuais apenas para deixar um documento mais bonito (apenas por estética) – isso não é funcional e não gera valor. [...] Dentro da prática do legal design não se coloca nenhum elemento visual que não tenha uma finalidade ou funcionalidade clara e objetiva aos usuários do documento” (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020).

de uma espécie de comunicação intencional e estratégica, objetivando entregar uma mensagem prática e específica ao receptor por meio de elementos visuais. É diferente, portanto, da comunicação casual ou meramente estética, a qual deixa aberto o espaço contemplativo e aceita a amplitude de interpretações (MUNARI, 2006, p. 65).

Assim, a *visual law*, contemporaneamente, é aplicada na tentativa de otimizar a organização do documento, o tempo de leitura, a compreensão e o engajamento do leitor, bem como, e não poderia ser diferente, a agradabilidade visual. Pode ser visto, portanto, como um elemento do *legal design*. Não sem razão Coelho e Holtz (2020, p. 14) afirmam que o *visual law* é a parte final e desvendada do *legal design*, a qual, entretanto, é precedida da coleta de dados, da análise de dados e da proposta de solução<sup>10</sup>.

A *visual law* também se vale das premissas do “pensamento visual” (*visual thinking*), habilitando alternativas à comunicação visual. Tais premissas, argumentam que a comunicação contemporânea se tornou amplamente mediada e atalhada por imagens, bem como que a sinergia das comunicações textuais e visuais tende a gerar melhores resultados na atenção, na memorização e na compreensão (REED, 2010, p. 174). Assim, pensamento visual pode ser compreendido como:

Em suma, é sobre pensar em imagens. E “comunicação visual”? Trata-se de comunicar-se com imagens. Ambos envolvem o uso de técnicas visualmente relacionadas, como imagens visuais; modelos mentais e estruturas; metáforas e analogias; e narrativa visual para (a) formular uma ideia e (b) tirar essa ideia da sua cabeça e colocá-la na de outra pessoa. E o objetivo do pensamento visual e da comunicação visual? Em última análise, em uma frase simples, trata-se de fazer com que outras pessoas “vejam o que você está dizendo”. [...] Então, por que visuais? Quando comunicamos uma mensagem visualmente - em oposição a, digamos, apenas verbalmente - aumenta-se drasticamente o nosso impacto em três áreas principais: Atenção, Compreensão e Retenção. (E essas palavras até rimam, tornando-as mais fáceis de lembrar!). Sem entrar em toda a ciência por trás disso, o uso de recursos visuais faz com que as pessoas se concentrem, capturando assim a atenção delas. O uso de recursos visuais aumenta a compreensão, ajudando as pessoas a entender melhor. E permite que eles se lembrem, aumentando assim sua retenção. E é por isso que, como diz o ditado, “uma imagem vale mais que mil palavras” (CHERCHES, 2020, p. 17 – tradução livre).

De plano, é pertinente afastar a falácia segundo a qual o pensamento visual visa extinguir as palavras ou a elas se opor. Se trata de um equívoco, justamente porque o pensamento visual refere-se à organização das ideias, usando estrategicamente imagens quando

---

<sup>10</sup> Em outros termos, como refere Hagan (2017 – tradução livre): “Design visual – mas as pessoas comumente confundem tudo com Design – é focado em como a informação é apresentada ao seu público e como envolver, informar e comunicar a mensagem ao público com ferramentas visuais rápidas. É o ramo do design que se preocupa com a aparência das coisas, mas sua preocupação não deriva principalmente do valor estético, mas sim da funcionalidade de transmitir uma mensagem de forma eficaz às pessoas. O design visual o ajudará a produzir mais e usáveis produtos de trabalho. Isso vai melhorar suas habilidades de comunicação. Especialmente se você cria documentos ou apresentações, o design visual fornece a mentalidade e os instintos essenciais, bem como ferramentas específicas para implementar comunicações melhores”.

elas forem preferíveis aos textos e vice-versa. Um longo panorama histórico, por exemplo, pode ser precedido de uma *timeline* visual que antecipe o todo ao leitor, aliando, assim, imagem e texto (COELHO; HOLTZ, 2020, p. 17-21). A par disso, não há nada de estranho em (re)unir texto e imagens, resgatando a ordem natural da comunicação, pois, “somos de certa maneira ‘desalfabetizados visualmente’ no processo de alfabetização verbal (PEREZ, 2008, p. 23). Essa afirmação não significa, entretanto, que se deva descuidar da quantidade, da qualidade e da (im)pertinência do uso das imagens em espaços tradicionalmente dominados por textos.

De outro lado, por se tratar de uma abordagem inovadora para o Direito, a *visual law* deve lidar com a cultura estabelecida, mas também com suas próprias paixões, evitando embriagar-se com seus discursos. Em um extremo, como diagnosticou Hagan (2017), trata-se de encarar as oposições pessimistas e a tecnofilia<sup>11</sup>; e, por outro lado, como já destacado por Mik (2020, p. 2), refere-se a evitar generalizações e entusiasmos indiscriminados na sua execução<sup>12</sup>. Desse modo, a cautela em ter a *visual law* como um ferramental e não como a panaceia para todos os problemas jurídicos é bem-vinda por forçar uma análise crítica e realista do seu alcance.

Nesse sentido, Eliza Mik (2020) concluiu que “a *visual law* deve ser específica para o caso e orientada para o objetivo, com ênfase particular nas características do destinatário”. Desde aí listou pontos críticos que merecem especial atenção na seara da *visual law*, sendo eles: a) cuidar com as distorções que a representação visual pode gerar em relação ao significado do texto escrito (tensão entre signo e significado); b) ignorar que algumas representações textuais são melhores do que as visuais por sua complexidade ou vasto campo de aplicação; c) falhar na escolha dos elementos a serem transmitidos, na forma de transmissão e/ou na quantidade de informação; d) manipular visualmente estímulos (*nudge*<sup>13</sup>), de modo abusivo ou de má-fé, para conduzir a interpretação por meio de gatilhos mentais ou realizar a captura mental do julgador; e) distorcer elementos complexos na ânsia de simplificá-los; f) crer que toda e qualquer

<sup>11</sup> Quando nós (no mundo) do direito falamos sobre inovação, muitas vezes acabamos em uma de duas discussões. Em primeiro lugar, há resistência - com os advogados listando todas as barreiras que explicam por que a mudança não acontecerá, por que não aconteceu e o que impedirá que aconteça. Ou, alternativamente, acabamos em uma névoa de tecnofilia - com advogados e especialistas exaltando as maravilhas da tecnologia, inteligência artificial e dados, e como eles irão transformar (se não deslocar) nosso mundo atual de serviços jurídicos” (HAGAN, 2017 – tradução livre).

<sup>12</sup> “Além disso, meu foco nos limites da Visual Law não deve ser interpretado como uma crítica a essa área de pesquisa em expansão. Muito pelo contrário. Meu ponto principal é que devemos evitar generalizações e entusiasmo indiscriminado. [...]. A *visual law* deve ser específica para o caso e orientada para um objetivo, com ênfase particular nas características do destinatário” (MIK, 2020, p. 2 – tradução livre).

<sup>13</sup> Thaler e Sunstein (2018, p. 19) definem a ideia de “*nudge*” como um estímulo. Para eles: “um estímulo, na acepção que aqui lhe atribuímos, é esse aspecto da arquitetura da escolha que altera o comportamento de uma pessoa de uma forma previsível sem proibir essa escolha e sem alterar significativamente os seus incentivos econômicos. Para poder ser tida como um mero estímulo, uma intervenção deste tipo tem de ser fácil e também passível de ser evitada. Os estímulos não são ordens. Colocar a fruta à frente de alguém é considerado um estímulo. Proibir a comida de plástico [*junk food*], não”.

regulação pode ser transformada em representação visual sem perda significativa do sentido adequado.

Outros sinais de atenção foram retratados por Neal Feigenson (2014, p. 13), ao abordar elementos visuais, especialmente nos julgamentos. Para o autor, três pontos são sensíveis: a) o efetivo alcance que elementos visuais conseguem obter para atender a teorização jurídica, a qual, historicamente, desenvolveu-se e procriou-se por meio das palavras (e não das imagens), sem criar um paradoxo como: mais imagens é igual a mais texto para explicá-las adequadamente; b) as falsas percepções que as imagens podem gerar sobre as crenças do julgador (ou júri), isto é, as imagens não necessariamente representam a verdade, mas, por serem aparentemente palpáveis, podem gerar segurança ao apelar para as fantasias do intérprete; e c) a desejabilidade, e os seus limites, das concessões que precisam ser feitas ao redesenhar os limites entre a teoria do direito (e seus ritos) e os elementos advindos de outras áreas.

Sem dúvida, as críticas são necessárias para amadurecer a teoria e a concretização da *visual law*, a fim de efetivamente levá-la a sério, sem menosprezos ou preconceitos. Em tese, trata-se do caminho natural encarado pelas inovações disruptivas: aparecem e precisam provarem-se para o estabelecido para, um dia, agregarem-se a ele ou tornarem-se ele.

### **A *visual law* no cenário jurídico brasileiro**

O *legal design* como um todo, mas, muito especial a *visual law*, hoje, tenta firmar-se em um cenário árido e propício majoritariamente à reprodução dos modelos tradicionais do Direito. O modelo em questão, embora geralmente direcionado às pessoas comuns, as pretere ao serem elaboradas, não raro, de modo inteligível e com franca preocupação ao seu uso pelos juristas. Neste contexto, também fica relegada a experiência do usuário – embora deles se exija o conhecimento e o cumprimento –, habitualmente em prol do tecnicismo inócuo ou oco de sentido<sup>14</sup>. Um exemplo são os longos contratos de consumo ou os termos de uso de

---

<sup>14</sup> “Apesar da máxima latina *ignorantia juris non excusat* (“o desconhecimento da lei não é desculpa”), que implica que não podemos fugir à responsabilidade com base no fato de não estarmos cientes da lei, nunca foram elaborados estatutos e sentenças judiciais para ser facilmente compreensível pela pessoa média. Mesmo no contexto do consumidor, as leis, regulamentos e contratos raramente são redigidos com a inteligibilidade em mente - apesar do fato de que os instrumentos jurídicos muitas vezes exigem o uso de linguagem simples. Um tanto illogicamente, devemos conhecer e seguir regras que não podemos entender. De forma um tanto ilógica, na prática, os principais destinatários das normas jurídicas parecem ser os advogados e/ou juízes - aqueles que impõem o cumprimento, não aqueles que devem obedecer. Infelizmente, aqueles que devem cumprir muitas vezes “descobrem” a norma legal aplicável (ou: desenvolvem um melhor entendimento dela) quando é tarde demais: no caso de não conformidade. [...] Historicamente, uma familiaridade real com as regras legais era esperada da elite educada. Foi somente nos últimos cem anos que o homem comum, incluindo o consumidor médio, encontra normas legais diariamente e deve entendê-las. A questão não é que não existissem leis ou que as normas jurídicas não fossem aplicáveis ao cidadão comum. A questão é que tal pessoa nunca encontrou tantas regras legais complexas que afetam

determinados serviços, os quais o usuário, muito provavelmente, não lerá e, se ler, quiçá não os entenda. Tais casos aparecem comumente em softwares, redes sociais, compra de veículos, jogos online e contratos bancários, entre outros.

Na prática judicial, o exemplo mais evidente disso é a reprodução secular dos modelos de peças processuais, tais como as petições iniciais, contestações e sentenças exclusivamente textuais, extensas e em linguagem pouco objetiva, altamente rebuscada ou demasiadamente tecnicista. Estas são pejorativamente chamadas de “paredões de texto”. Tais documentos, replicam incontáveis jurisprudências no corpo do documento, copiam e colam o texto legal e/ou utilizam a doutrina sem parcimônia como se a petição fosse um artigo científico. Não diferente, são os escritos em tipografia, recuos, tamanho e/ou espaçamentos contraproducentes e prejudiciais à leitura. Isso tudo, aliás, sem considerar as limitações ortográficas e gramaticais do próprio escritor.

No caso do advogado, pode-se cogitar dele estar indiretamente e, talvez inconscientemente, testando a paciência do julgador ao provocá-lo com elementos que é suposto dele saber. Os brocados “*mihi factum, dabo tibi ius*” (me dá os fatos, e eu te darei o direito) e “*iura novit cúria*” (o Tribunal conhece o direito) reforçam essa ideia de que o magistrado conhece a ordem jurídica e, portanto, lhe importam muito mais os fatos e os pedidos. Documentos desse estilo, ao invés de otimizar a experiência fazem o oposto. Algumas petições, na realidade, mais parecem buscar “doutrinar” o juiz do que lhe entregar causa de pedir e os pedidos (ou, como diz o bordão: “ensinar o padre a rezar a missa”). Seria semelhante ao cliente chegar no escritório de advocacia com inúmeras folhas impressas da internet a fim de “orientar” a atividade do advogado. Mesmo de boa-fé, não seria de bom tom<sup>15</sup>.

De outro banda, no caso do juiz, sentenças desta estirpe também podem padecer dos mesmos traços de ininteligibilidade, prolixidade ou falta de finesse profissional. A sentença, mais do que uma resposta jurídica para os juristas envolvidos, precisa ser uma resposta para as partes e para a sociedade, via de regra, leiga. Uma redação clara, coesa e objetiva não significa afastamento da técnica jurídica, podendo e devendo, ambos coexistirem harmonicamente.

---

diretamente quase todas as atividades diárias com tal frequência. As regras legais, seja na forma de regulamentos de trânsito ou termos e condições que regem nosso acesso a recursos online, tornaram-se generalizadas” (MIK, 2020, p. 1-2).

<sup>15</sup> [o *legal design*] visa ao aumento da experiência do usuário, quando comparado aos antigos documentos, os famosos “paredões de texto”. [...] Isso revela o quanto foi criado um abismo na linguagem utilizada pela classe jurídica e como isso prejudica o entendimento dos usuários de serviços jurídicos. Chega a ser um problema tão grande na atualidade que as pessoas criaram até mesmo um termo específico para criticar o uso da linguagem jurídica rebuscada e de difícil compreensão: o “juridiquês”. [...] Como toda a área de design, o foco deve ser sempre o usuário e, por essa razão, a matéria de experiência do usuário, ou User Experience (UX), é imprescindível (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020).

Em todos estes casos é importante notar se tratar de uma opção de estilo. Na realidade, uma reprodução do estilo consagrado na prática jurídica e não questionado<sup>16</sup>. Isso porque, a ordem jurídica não impõe uma forma específica para a maioria dos documentos. O que faz é estabelecer determinados requisitos substanciais que devem estar sempre presentes, ressalvadas às exceções. Para ilustrar, note-se os requisitos da petição inicial no processo civil (art. 319, CPC) e no processo do trabalho (art. 840, CLT) ou da denúncia/queixa no processo penal (art. 41, CPP). Também os elementos das sentenças cível (art. 489, CPC), trabalhista (arts. 832 e 852-I, CLT) e penal (art. 381, CPP).

Em todos os exemplos, a legislação indica elementos essenciais sem, contudo, determinar como expô-los. Em suma: exigem-se os requisitos, mas não se impõe um padrão à sua apresentação. Deste modo, por que não otimizar tais documentos com elementos visuais, estratégicos para a melhor compreensão, leitura e agradabilidade? É a proposta da *visual law*. O assunto tornou-se área de estudo no Brasil capitaneada por nomes como Ana Paula Holtz, Alexandre Zavaglia Coelho, Bernardo de Azevedo e Souza, Lucas Gouvea, Ana Carolina Maia, Erik Fontenele Nybø e Mayara Cunha, para ficar apenas nestes. Desde então, além da colheita de exemplos concretos da aplicação da técnica, também críticas e pesquisas floresceram em torno dela. Sobre isso Bernardo de Azevedo (2019) comentou:

O conceito de Visual Law, que envolve usar elementos visuais em petições, vem ganhando espaço entre os advogados. Qualquer profissional que atua na advocacia (em qualquer área de atuação) sabe que os magistrados, em sua maioria, não têm tempo para analisar todas as petições que lhe são submetidas. [...] O excesso de trabalho e a falta de tempo não estão permitindo que os magistrados leiam todas as petições. O cenário como um todo vem levando advogados a adotar novas formas de capturar a atenção dos julgadores. [...] Algumas experiências estrangeiras vêm demonstrando que a combinação entre elementos visuais e textuais auxilia na captura psíquica dos julgadores. Ao empregar o Visual Law em petições, o profissional da advocacia conta a história do cliente de forma mais persuasiva. [...] Embora os recursos visuais sejam poderosos instrumentos de comunicação, a maioria dos advogados não os utiliza em peças processuais, optando pela argumentação em texto<sup>17</sup>.

A utilização de *visual law* pode soar como escândalo, ou no mínimo algo questionável, aos profissionais jurídicos conservadores ou apegados à liturgia tradicional. Contudo, desafiando essa posição, pesquisa realizada pelo grupo Visulaw, liderado por Bernardo de

<sup>16</sup> “O fato desse advogado exercer a advocacia da mesma forma há 40 anos não é o problema central, mas a questão é por qual motivo os novos profissionais ainda estão trabalhando dessa mesma maneira. Qual a dificuldade em reinventar a forma de trabalho e porque várias profissões inovam constantemente, mas o Direito insiste em utilizar formas, padrões e expressões do tempo do império” (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 60).

<sup>17</sup> E complementou: “em síntese, entre os principais motivos que levam os profissionais da advocacia a não adotar recursos visuais [...]: Não possuir conhecimentos mínimos de design; Desconhecer, tecnicamente, como elaborar os recursos visuais; Não saber como organizar as informações textuais nos recursos visuais; Supor que tais recursos mais possam confundir os magistrados do que convencê-los; Suspeitar que as petições possam ficar “infantilizadas” com as representações visuais; Acreditar que elaboração desses recursos represente um trabalho desgastante e ineficaz” (AZEVEDO, 2019).

Azevedo, encontrou respostas que sugerem parcialmente o contrário. A pesquisa (VISULAW, 2021) apresentou um questionário anônimo para juízes federais no território brasileiro e coletou 147 respostas. No estudo, quando questionados acerca daquilo que entendiam como problemas das petições contemporâneas, 71% afirmou ser a fundamentação genérica, também 71% indicou a redação prolixa, 62% apontou o excesso de páginas e 43% mencionou a transcrição desmedida de jurisprudências.

Em sentido contrário, 96% dos entrevistados afirmaram que uma petição se torna mais agradável para leitura e análise quando redigida objetivamente; 66% responderam indicando a boa formatação da peça; 59% o número adequado de páginas; e 38% a combinação de elementos textuais e visuais. Em relação ao uso de elementos visuais nas peças, apenas 3% afirmaram que estes não devem ser utilizados, ao tempo que 43% disseram aceitar qualquer elemento. Já, 39% e 34%, respectivamente, apontaram serem indesejados o uso de QR Codes e vídeos. Neste contexto, 77% dos respondentes afirmaram que o uso de elementos visuais facilita o entendimento desde que usados com moderação. Apenas 6% disseram dificultar a compreensão.

Não obstante os percentuais acima, quando diante de três modelos de petição os juízes em boa parte preferiram o modelo tradicional. Os modelos eram um tradicional redigido apenas no Word sem elementos visuais; outro apenas com acabamento em design gráfico; e um terceiro mais excêntrico, abusando das cores e dos elementos. Diante deles, 49% dos juízes optaram pelo modelo tradicional e 40% pelo modelo com acabamento em design gráfico e elementos visuais moderados<sup>18</sup>.

O estudo, assim como sugerido em notícia da Folha de São Paulo (BRANDINO, 2021), indica espaço para a utilização de elementos visuais nas peças jurídicas, sem descuidar, contudo, do bom senso e do uso estratégico a fim de agregar à parte textual (e não a substituir). A pesquisa, ademais, evidencia que os elementos visuais podem ser úteis como atalhos ou mecanismos de redução do número de páginas, da tautologia e do enfado.

De qualquer modo, vale perceber que o uso das técnicas da *visual law* não transforma a petição em um *best seller* dotado de história envolvente, personagens memoráveis e *plot twist*

<sup>18</sup> “Uma hipótese para justificar tal comportamento pressupõe que os(as) juízes(as), ao visualizar os modelos disponíveis de petição, não conseguiram perceber a real função dos elementos visuais. Seria necessário apresentar comparativos de diversas folhas de cada modelo para que os(as) juízes(as) compreendessem amplamente o poder dos recursos visuais. Como o mock-up comparou apenas a primeira folha de cada modelo, a diferença na composição estética foi provavelmente o que chamou atenção na hora de responder a pergunta. Em outras palavras, para alguns participantes o modelo B apenas apresentou ganhos estéticos, em nada contribuindo para leitura e análise da petição. Já uma segunda hipótese indica que juízes(as) federais estão acostumados(as) ao modelo tradicional de petição, sendo mais resistentes a mudanças na formatação e/ou disposição dos elementos nas peças. Assim, a suposição é a que os(as) magistrados(as) estão receptivos em relação aos elementos visuais, desde que sejam aplicados no modelo tradicional (“A”) e que a aplicação seja sempre moderada (sem excessos)” (VISULAW, 2021).

inesperados. Por mais que as petições, eventualmente, veiculem histórias reais trágicas, ultrajantes, emocionantes ou curiosas, elas seguem sendo documentos para finalidades jurídicas, as quais não intentam cativar o leitor como um romance deseja. Justamente por isso, não se deve ter o olhar parcial ou ingênuo segundo o qual a *visual law* substituirá por completo o modelo textual ou a ele será melhor em qualquer hipótese. Reitera-se: o ideal é uma sinergia entre as formas de comunicação.

No cenário brasileiro, já existem exemplos e iniciativas da aplicação da *visual law*. Para ilustrar, existem três famosos casos narrados por Bernardo de Azevedo (2019): o contrato *one page* da M3storage, a contestação da Amil em ação de medicamentos, e o contrato de parceria comercial da Super Revendedores. Ao lado dessas, sem dúvida são memoráveis a petição inicial do escritório Faria, Cendão e Maia, em ação reparatória, e os memoriais do escritório Pallotta Martins.

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do InovaJus, lançou o projeto Descomplica, a fim de estimular os juízes a utilizarem a *visual law*. O primeiro movimento aconteceu na Corregedoria-Geral da Justiça, editando Ofícios-Circulares para fins de uma comunicação mais objetiva e uma apresentação mais agradável. O Juiz-Corregedor André Luís de Aguiar Tesheiner comentou que “além de melhorar o aspecto visual, a redução no tamanho do texto deixou a orientação mais clara, organizada e objetiva” (TJRS, 2020). Outro exemplo é o mandado de citação elaborado pela 6ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. O modelo é organizado em blocos coloridos para facilitar a leitura, além de fazer remissão a um vídeo explicativo por meio de QR Code (AMAGIS, 2020).

Do exposto, não há dúvidas que existe espaço para o florescimento da *visual law* no Brasil, a qual, todavia, precisará ser amadurecida, para não ser vista apenas como algo estético, e profissionalizada, para não ser ineficaz ou cair no descrédito do amadorismo. Assim, enfrentará desafios de duas ordens: uma cultural, diante da mentalidade e dos modelos estabelecidos; e outra técnica, referente ao desenvolvimento de novas competências, afetas ao design, por parte dos advogados.

Ademais, os profissionais do mundo jurídico deverão ver o designer e as empresas especializadas em *visual law* como aliados de valor, mais como investimento e menos como custo. Estas empresas, aliás, tenderão, por meio das abordagens visuais, a aumentar vantagem competitiva dos profissionais do Direito ao fornecerem experiências visuais únicas, criativas e atrativas. Em outros termos, tenderão a dividir o advogado clássico do advogado de vanguarda, impactando tanto a técnica quanto o destaque recebido no mercado.

## Conclusão

Quais os conceitos de *legal design* e *visual law* e há espaço para sua aplicação no cenário jurídico brasileiro? Essa foi a questão que guiou o presente estudo e revelou interessantes resultados a partir dos documentos analisados. De plano, reitera-se que o *legal design* e a *visual law* ainda são novidades e inovações no cenário jurídico brasileiro pelo fato de pouco terem sido explorados. Ambos, de modo geral, referem-se ao encontro do Direito, do Design e da Tecnologia, focando seus esforços na melhoria da experiência dos usuários, no caso, nos usuários dos produtos e serviços jurídicos.

O *legal design* refere-se à utilização de técnicas e à aplicação de elementos do Design sobre a prática jurídica, visando melhorar a experiência do usuário (UX) por meio da agregação de valor, criação de novas formas de fruição ou otimização de determinada funcionalidade. Logo, o *legal design* parte do usuário e não do sistema, tendo, igualmente, o usuário como fim último (e não o sistema). Foca-se menos no “o que o produto faz” e mais em “como ele faz”.

Por seu turno, a *visual law*, na interpretação preferida, revela-se como uma parte ou etapa do *legal design*, na qual, valendo-se de uma (re)organização na diagramação do documento jurídico (em relação aos modelos tradicionais), intenta melhorar a sua performance. Essa melhora inicia-se nas transformações estética (agradabilidade visual) e informacional (realce e posicionamento visual) e projeta-se na tentativa de otimizar a organização do documento, o tempo de leitura, a compreensão, a objetividade da exposição e o engajamento do leitor.

A *visual law* resgata a comunicação visual no mundo jurídico, tentando uni-la harmonicamente à comunicação textual, sem a pretensão de substituí-la. A técnica é complexa e está longe de ser aceita sem objeções. As críticas são necessárias para o seu amadurecimento e aceitação. É o caminho esperado para que seja levada a sério sem menosprezos ou preconceitos.

No Brasil, além de um nicho de pesquisa acadêmica em franco crescimento tanto no Direito quanto no Design, já existem exemplos no exercício jurídico de profissionais e tribunais que aplicaram a *visual law* em processos judiciais e contratos. Ainda não se pode chamar de “tendência”, muito embora pesquisa realizada pelo grupo Visulaw tenha evidenciado espaço para a aplicação da técnica nos tribunais, sobretudo por desafiar o modelo pejorativamente chamado de “paredões de texto”: petições meramente textuais, prolixas e pouco objetivas.

Se o desafio da *visual law* enquanto área de estudos é árduo, igual ou maior é o seu desafio na prática jurídica. Por um lado, aspectos culturais da mentalidade e dos modelos

estabelecidos; e, de outro lado, aspectos técnicos, referente ao desenvolvimento de novas competências, afetas ao design, por parte dos advogados. Os primeiros passos, aparentemente, são amadurecer os estudos, a fim de elaborações técnicas que afastem a *visual law* de algo meramente estético, e profissionalizar a técnica, para que não seja ineficaz ou despenque no descrédito do amadorismo.

Assim, os profissionais do mundo jurídico deverão ver o designer e as empresas especializadas em *visual law* como aliados de valor, mais como investimento e menos como custo. São, ao fim e ao cabo, meios para aumentar vantagem competitiva divisando o advogado clássico do advogado de vanguarda, impactando tanto a técnica quanto o destaque recebido no mercado.

### Referências

AGUIAR, Kareline Staut de. *Visual Law: como a experiência do Direito pode ser aprimorada. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito** [ebook]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.*

AMAGIS. Associação dos Magistrados Mineiros. **Comunicação visual aprimora práticas jurídicas**. 2020. Disponível em: <https://amagis.com.br/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

AZEVEDO, Bernardo. **Como aplicar o Visual Law na prática**. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com>. Acesso em: 25 abr. 2021.

AZEVEDO, Bernardo. **Visual Law: como usar vídeos, infográficos, fluxogramas e storyboards em petições**. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRANDINO, Gécica. **Juízes criticam textos de advogados e indicam espaço para ampliar recursos visuais em processos**. 2021. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br](http://www1.folha.uol.com.br). Acesso em: 25 abr. 2021.

CHERCHES, Todd. **VisuaLeadership: leveraging the power of visual thinking in leadership and in life**. New York: Post Hill, 2020.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design / Visual Law: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade** [ebook]. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

DUCATO, Rossana; HAPIO, Helena; HAGAN, Margaret; PALMIRANI, Monica; PASSERA, Stefania. **Legal design manifesto**. 2018. Disponível em: <https://www.legaldesignalliance.org/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FEIGENSON, Neal. The visual in law: Some problems for legal theory. **Law, Culture and the Humanities**, v. 10, n. 1, p. 13-23, 2014.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu e Outros Trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

GARRETT, Jesse James. **The elements of user experience: user-centered design for the web and beyond**. 2. ed. Pearson Education, 2011.

GUÉRIOS, R. F. Mansur. Tabus lingüísticos. **Revista Letras**, v. 3, 1955.

HAGAN, Margareth. **Law by Design** [online book]. 2017. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>. Acesso em 20 abr. 2021.

JI, Xiaoyu. **Where design and law meet: an empirical study for understanding legal design and its implication for research and practice**. Espoo: Aalto University School of Arts, Design and Architecture. 2019

MCKAY, Everett N. **UI is communication: How to design intuitive, user centered interfaces by focusing on effective communication**. Newnes, 2013.

MIK, Eliza. The Limits of Visual Law. **J. Open Access L.**, v. 8, p. 1, 2020.

MUNARI, Bruno. **Design e comunicação visual**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NYBO, Erik; MAIA, Ana Carolina; CUNHA, Mayara. **Legal design: criando documentos que fazem sentido para os usuários**. São Paulo: Saraiva, 2020. [Ebook].

OLIVEIRA, Angélica Soares; OLIVEIRA, Gabriela Brandão Arrouk de. Legal design e visual law: novas tecnologias e o contexto atual. *In*: LANNES, Yuri Nathan da Costa; VALENETINI, Rômulo Soares Valentini; PIMENTA, Raquel Betty de (coord.). **Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III** [Recurso eletrônico on-line]. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte, pp. 56-63, 2020.

PEREZ, Wladimir. **Gramática visual: a linguagem do visível**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina - Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. 2008.

REED, Stephen K. **Thinking visually**. Psychology Press, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **DESCOMPLICA: Comissão de Inovação do TJRS lança projeto para simplificar o texto jurídico**. 2020. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 25 abr. 2021.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **Nudge: um pequeno empurrão. Como decidir melhor em questões de saúde, riqueza e felicidade**. Alfragide: Lua de Papel, 2018.

VISULAW. **Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal**. 2021. Disponível em: <https://visulaw.com.br/>. Acesso em: 25 abr. 2021.